



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/05/2016 – ITEM 59

TC-000147/026/14

Prefeitura Municipal: Rafard.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Cesar Rodrigues Moreira.

Advogados: Júlio Cesar Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanham: TC-000147/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-09-DSF-I.

Fiscalização atual: UR-09-DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Rafard**, relativas ao **exercício de 2014**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, após a análise dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.18/40 consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabelece critérios específicos para limitação de empenhos, assim como os custos estimados e metas físicas por ação de governo; falta de elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 16,19% (R\$ 3.986.773,74), parcialmente amparado em superávit financeiro do ano anterior (R\$ 1.499.589,73); abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 45,02% da despesa fixada, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – existência de déficit financeiro; inconsistências contábeis.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez para cobertura dos compromissos dessa natureza.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – ausência de cobrança de ISS sobre as atividades dos cartórios, desatendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 49,11% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 26,68%¹ da receita de impostos ao ensino global; utilização de 100% da receita advinda do FUNDEB durante o exercício, com a aplicação de 88,07% na

¹ Percentual apurado após a glosa promovida pela Fiscalização dos Restos a Pagar não quitados até 31.01.2015 – R\$ 1.220.398,49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

valorização do magistério; as notas previstas no IDEB não foram atingidas pelo Município.

APLICAÇÃO NA SAÚDE - a aplicação em ações e serviços do segmento alcançou o percentual de 29,22% da receita de impostos.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIPE por lei ordinária, em detrimento ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; falta de movimentação dos recursos em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – ausência de atualização das declarações de bens.

COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO – falta de realização do tratamento dos resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – insuficiente divulgação na página eletrônica do Município, em desconformidade com o disposto no artigo 48 da Lei Fiscal.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos em comissão desprovidos das características estabelecidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento de recomendações exaradas no r.Parecer das contas de exercício anterior (2011).

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.560/2012.

Em 2014, tais subsídios foram modificados por lei de iniciativa da Câmara, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Carta Magna.

De acordo com a Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que aqueles fixados durante o exercício.

Regularmente notificado (fl.44), o Prefeito, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa constantes às fls.63/118, buscando afastar pontualmente as falhas suscitadas durante a instrução.

Com relação ao déficit orçamentário, a origem pleiteou que fossem desconsiderados os valores correspondentes aos Restos a Pagar não Processados (R\$ 2.613.482,90), sendo a maior parte deles decorrente de convênios, o que abrandaria de forma significativa o resultado deficitário para 1,49%, ficando, ainda, plenamente amparado pelo saldo financeiro positivo do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

anterior. Citou, para tanto, a ocorrência de situações semelhantes em julgados desta Corte, a exemplo dos TCS-1837/026/08, 626/026/09, 398/026/09 e 2580/026/10.

Quanto às alterações orçamentárias, observou que R\$ 2.014.461,35 se referem a transposições, remanejamentos e transferências e o montante de R\$ 9.417.317,31 diz respeito a permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, ou seja, apenas R\$ 1.124.300,00 relacionam-se à abertura de créditos adicionais propriamente ditos.

Justificou, também, os demais apontamentos formulados pela Fiscalização.

Quanto ao enfoque econômico, a Assessoria competente do Órgão anotou que o resultado da execução orçamentária, embora deficitário, encontrou-se parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, sendo positivos os resultados econômico e patrimonial.

Observou, também, que o déficit financeiro, equivalente a um mês de arrecadação, não teria força para impactar negativamente o orçamento seguinte, considerando-se, ademais, que parte do endividamento de curto prazo constitui-se de restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não processados, não vislumbrando, assim, óbices à aprovação das contas.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, destacou o atendimento dos ditames constitucionais quanto aos tópicos de relevância analisados no âmbito da gestão do Executivo. Entendeu que as demais falhas anotadas podem ser relevadas, contudo sendo passíveis de advertências à Administração.

O d. MPC também concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, sem embargo de recomendações.

O Acessório nº 01, TC-147/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame dos presentes autos.

Ao final da instrução, o responsável, por seu advogado, obteve vista e extraiu cópias dos autos (fls.133/136).

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Rafard**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,68%
FUNDEB	100%
Magistério	88,07%
Pessoal	49,11%
Saúde	29,22%
Transferências ao Legislativo	5,38%
Execução Orçamentária	Déficit de 16,19% - R\$ 3.986.773,74 – relevado
Resultado Financeiro	Negativo – R\$ 2.466.614,96
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão da Prefeitura de Rafard denotou observância de pontos relevantes no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências de Recursos à Câmara, Aplicação dos Recursos no Ensino Global, Fundeb e Magistério, bem como a licitude nos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No que concerne aos Precatórios, o Município depositou nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a quantia de R\$ 400.002,05 (fls.81/83 do Anexo), conforme os termos da EC nº 62/09 e pagou, ainda, a totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos durante o exercício.

No que concerne à execução do orçamento e, na mesma linha da Assessoria abalizada de ATJ, considero que o déficit orçamentário de 16,19% (R\$ 3.986.773,74) se encontra parcialmente amparado no superávit financeiro advindo de 2013, da ordem de R\$ 1.499.589,73, o que abranda o resultado negativo².

Mais que isso, assiste razão ao responsável quando alega que referido saldo remanescente negativo é composto de estoque de Restos a pagar não processados³ por força dos atrasos no encaminhamento de transferências de verbas de convênios pelas demais esferas de Governo, aspecto que, indubitavelmente, também influenciou na apuração do déficit inicialmente anotado.

² R\$ 2.487.184,01, correspondente a 10,10%.

³ R\$ 2.696.834,88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesse compasso, bem observou ATJ que, embora a defesa não tenha apresentado toda documentação hábil a comprovar a falta de repasse dos valores de convênios, existem nos autos “fortes indícios de que o resultado negativo na execução orçamentária deriva de despesas de capital, como a diferença existente entre a receita de capital efetivamente arrecadada (R\$ 695.942,31) fl.20, sendo que o percentual de investimento foi de 18,19%, evidenciando, dessa forma, que o déficit foi resultante de despesas de investimentos (capital).”

Diante desse contexto, tal aspecto leva à conclusão no sentido de que o déficit apurado não decorreu da má gestão do Administrador, podendo, diante das circunstâncias expostas, ser relevado e constituir-se em objeto de recomendação ao Executivo.

Relevo igualmente o déficit financeiro de R\$ 2.466.614,96, na medida em que o mesmo representa em torno de um mês da receita arrecadada do Município⁴, não possuindo força suficiente para inquinar os demonstrativos, havendo possibilidade de sua reversão no curto prazo.

⁴ (R\$ 24.621.140,97/12 = R\$ 2.051.761,75).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Ressalte-se que os resultados econômico e patrimonial se mostraram positivos (demonstrativo de fl.21).

Nesse panorama, relevo igualmente as alterações orçamentárias, que totalizaram 45,02%. Não obstante, o Administrador deverá adotar medidas buscando diminuí-las, melhorando o planejamento da Lei Orçamentária e minimizando suas modificações, que devem ficar próximas ao percentual da inflação, preservando-se, assim, o orçamento original.

A Dívida de Longo Prazo evidenciou diminuição de 91,40%, em relação ao exercício anterior (quadro de fl.23).

Por derradeiro, tenho que as demais falhas verificadas durante a instrução não possuem gravidade para prejudicar a gestão, considerando-se as alegações de defesa ofertadas, como também o caráter formal de que se revestem. Necessária, contudo, a expedição de alertas com vistas à coibição de eventuais reincidências.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Rafard, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: atenda ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à movimentação dos recursos da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional; dê atenção ao disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92; observe os mandamentos contidos nos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal, no que concerne ao Quadro de Pessoal; cumpra a disposição constante do artigo 48 da Lei Fiscal; atente que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, observando, para tanto, às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 29/10 e aos termos da Emenda Constitucional nº 85/15; busque sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; obedeça aos termos da Lei Federal nº 11.445/07, no que concerne ao tratamento de esgoto da Municipalidade.

Caberá à UR-9 no próximo roteiro fiscalizador, verificar a efetiva implantação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e as providências anunciadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pela origem (fls.110/11) no que concerne à coleta e tratamento de esgoto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro